

PRESCRIÇÃO – INVOCAÇÃO A QUALQUER TEMPO – ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL – E A PRECLUSÃO PROCESSUAL

Luiz Manoel Gomes Junior (Faculdades Integradas FAFIBE)

Resumo: Neste trabalho, iremos analisar o alcance da regra do art. 193 do Código Civil¹ e a sua compatibilidade com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil². Segundo o art. 193 do Código Civil, pode o interessado alegar a ocorrência de prescrição a qualquer momento. Mas seria tal regra compatível com o instituto da preclusão processual, especialmente se considerado o regramento contido no art. 300 do Código de Processo Civil? Este é o tema a ser abordado.

Palavras-chave: código civil, preclusão processual, prescrição.

1. O Conceito de Prescrição

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³, a prescrição é uma “(...) *causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*”.

Anote-se que deve haver o cuidado em se diferenciar a prescrição da decadência, já que essa última tem como efeito **extinguir o próprio direito**, sendo certo que o atual Código Civil é tecnicamente, no ponto, superior ao seu antecessor, tendo sido dada uma abordagem mais precisa para ambos os institutos. Conforme consignado pela doutrina: “*O novo Código distinguiu e deu tratamento separado aos dois institutos afins. O traço comum a ambos, grosso modo, é a perda de direito subjetivo por inércia ou negligência do titular em propor as ações respectivas nos prazos legais. O primeiro traço diferencial está em que a prescrição pressupõe um direito subjetivo existente e violado ou transformado em pretensão, que por sua vez é provida de ação para defendê-la no prazo legal, sob pena de prescrição. Esse conceito está no art. 189. Na decadência, o direito subjetivo nasce para o titular condicionado ao exercício de uma ação, no prazo legal, sob pena de extinção do mesmo*”⁴.

Fábio Ulhoa Coelho⁵ critica, com certa veemência, os critérios utilizados pela doutrina para diferenciar a prescrição da decadência, afirmando que não possuem a necessária “(...) *congruência lógica*”.

Conquanto haja alguma dificuldade em se diferenciar, em alguns casos, a prescrição da decadência, o certo é que vários critérios são aceitáveis, não sendo totalmente procedentes as críticas de Fábio Ulhoa Coelho.

Duas são as justificativas para a prescrição: a primeira delas a de que seria referido instituto uma forma de “*punição*” pela inércia do interessado, entendimento que deve ser afastado, pois não haveria fundamento lógico em alguém ser punido

¹ Art. 193 do Código Civil: “*A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*”.

² Art. 300 do Código de Processo Civil: “*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

³ *Código Civil Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 259.

⁴ Dilvanir José da Costa (*Inovações principais do novo Código Civil*. Revista dos Tribunais, ano 91, fevereiro/2002, vol. 796, p. 44). Analisando o tema: Sérgio José Porto (*O Projeto de Código Civil e o Direito das Coisas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 794, p. 37, dez/2001).

⁵ *Curso de Direito Civil* São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 375.

apenas por não exercer um determinado direito ou faculdade. Já a segunda é a necessidade de pacificação social, ao nosso ver correta, já que as relações jurídicas não podem ficar pendentes de solução indefinidamente.

Correto afirmar que o “(...) *direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado, é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico*”⁶.

2. A Regra do Art. 300 do Código de Processo Civil

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu manifestar-se precisamente sobre todas as alegações contidas na inicial, invocando **todos** os fundamentos de fato e de direito que entender pertinentes, isso sob pena de preclusão (art. 302 do CPC).

Como o processo não é um “jogo de cartas” na qual se escolhe a melhor hora para surpreender o adversário, a regra processual apontada possui um evidente caráter impositivo (no sentido de obrigatoriedade) e ético⁷.

Não invocada, no tempo próprio, determinada matéria, restar a mesma atingida pela preclusão.

Tal limitação, ou seja, a impossibilidade de ser alegada matéria nova (salvo àquelas apreciáveis de ofício - §3º do art. 267 do CPC), tem recebido tratamento uniforme nos Tribunais⁸: “*1. Como anotou Moacyr Amaral Santos, “preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto”. Ainda segundo o Mestre, “conforme as causas de que provém, a preclusão se diz temporal, lógica e consumativa”*(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, v. III, n. 744, p. 57).

“*Em regra, uma vez realizado um ato, “não importa se com mau ou bom êxito”, não é “possível tornar a realizá-lo”* (**Humberto Theodoro Júnior**, *Curso*, nº 511, p. 532, v. I), diante da preclusão consumativa. Em outras palavras, praticado o ato processual, não pode a parte repeti-lo.

“*Nestes termos, portanto, teriam razão os autores recorrentes, quando afirmam que, apresentada a contestação, ainda que antes do prazo legal, por comparecimento espontâneo, não poderia o réu complementá-la, corrigi-la ou aditá-la. (...)*”.

Como compatibilizar as limitações de natureza processual com a regra contida no art. 193 do Código Civil?

3. O Art. 193 do Código Civil - Alcance

Pela literalidade da regra do art. 193 do Código Civil, poderá o interessado

⁶ Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. I, p. 475-476).

⁷ Como bem ponderado por José Joaquim Calmon de Passos (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. III, p. 282): “(...) *Conseqüências do desatendimento ao ônus de impugnação: Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados especificadamente. Essa a conseqüência a ser retirada do silêncio do réu.*

“Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificadamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido. Conseqüentemente, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova” – destaque nossos.

⁸ STJ – REsp. nº 493.048-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24.06.2003 – DJU 29.09.2003.

alegar a prescrição em qualquer grau de jurisdição⁹.

Contudo, as coisas não são bem assim, conforme tivemos ensejo de deixar consignado em outra oportunidade¹⁰. Há, sem dúvida, a possibilidade – em tese – da prescrição ser invocada em qualquer tempo, nas **instâncias ordinárias**, ou seja, em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

Estando a demanda nos Tribunais Superiores, isso com a finalidade de ser julgado recurso extraordinário ou especial, não será possível a alegação, apenas nesta fase processual, de que está caracterizada a prescrição, pois **ausente o prequestionamento**¹¹.

Tal exigência, prequestionamento, traduz-se em **requisito indispensável** para que determinada questão seja analisada em sede extraordinária¹². Em suma, deverá estar presente prévia discussão e julgamento sobre a ocorrência, ou não, da prescrição para que referida matéria seja analisada, pois a Constituição Federal exige que a questão tenha sido decidida (arts. 102, III e 105, III, CF-88)¹³.

Assim, nas instâncias extraordinárias é inadmissível a invocação da prescrição, salvo se já objeto de anterior debate e decisão¹⁴.

Deste modo, já se verifica que a interpretação literal do art. 193 do Código Civil **não pode ser aceita**.

Voltando ao tema, temos duas interpretações possíveis, isso com referência ao momento da invocação da prescrição nas instâncias ordinárias:

a) **primeira**: entender que os arts. 300 e 302 do Código de Processo Civil limitam a possibilidade da prescrição ser invocada após a contestação. Na omissão do interessado, restaria inviabilizada a alegação. Em outras palavras: a matéria estaria acobertada pela preclusão (consumativa ou temporal);

b) **segunda**: que o art. 193 do Código Civil deve ser visto como uma exceção ao sistema da preclusão processual, ou seja, a prescrição não estaria sujeita às regras delineadas nos arts. 300 e 302 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda¹⁵ defende o entendimento de que “(...) a regra jurídica do art. 162¹⁶ não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a exceptio, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser, porque ou foi interrompida com a citação, ou, se já existia a exceção, não foi exercida (...)”

⁹ Inclusive em Embargos Infringentes, mesmo que não tenha sido objeto de análise pelo voto vencido, por se tratar de recurso apreciado nas instâncias ordinárias.

¹⁰ *Comentários ao Código Civil – Prescrição – Decadência e Prova no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, in Coleção *Comentários ao Código Civil* – vol. II - coordenada pelos Profs. José Manoel de Arruda Alvim Netto e Thereza Alvim, no prelo.

¹¹ No mesmo sentido: Pablo Stolze Gagliano & Rodolfo Pamplona Filho (*Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, volume I, p. 490). Já Maria Helena Diniz (*Direito Civil...*, ob. cit., p. 342) não aborda a questão.

¹² STJ – Emb. de Div. no REsp. n.º 30.701-SE – rel. Min. Garcia Vieira – j. 03.02.1999 – DJU de 23.10.2000.

¹³ Aqui não é a sede adequada para analisar o conceito e âmbito de aplicabilidade do requisito do prequestionamento, havendo obras específicas abordando o instituto: José Manoel de Arruda Alvim Netto (*A Alta Função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, RePro 96); Rodolfo de Camargo Mancuso (*Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.001); José Miguel Garcia Medina (*O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999); José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

¹⁴ Entendendo da mesma forma podemos mencionar Câmara Leal (*Da Prescrição...ob. cit.*, p. 78): “Se a prescrição não foi alegada perante a justiça estadual e a lei federal que a rege não se tornou, portanto, objeto de discussão, claro está que a sentença, deixando de aplicá-la, não lhe negou eficiência, não foi proferida “contra a letra de lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado”, e o recurso extraordinário se faz inadmissível”. No mesmo sentido: Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. I, p. 471).

¹⁵ *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, tomo VI, p. 249.

¹⁶ Referida norma do anterior Código Civil tinha redação semelhante à do art. 193, objeto destas considerações.

– destaque nossos.

Maria Helena Diniz¹⁷ acolhe tal entendimento, ou seja, somente é de ser admitida a alegação tardia desde que “(...) a parte a quem aproveite não tenha ainda falado nos autos”.

A primeira interpretação possível, apesar de respeitável, secundada por autorizado magistério doutrinário, encontra obstáculo na própria literalidade da norma do art. 193 do Código Civil, tornando-a **inócula**. Qual o sentido em se afirmar que a prescrição pode ser alegada **a qualquer tempo**, se após a contestação não fosse mais permitido?

Carlos Maximiliano¹⁸ já advertia que “(...) o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. **Não se admite interpretação estrita que entrase a realização plena do escopo visado pelo texto.** Dentro da lei rigorosa procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese” – destaque nossos.

O texto legal é claro: a prescrição pode ser alegada **a qualquer tempo**.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁹, ao analisar a regra do art. 193 do Código Civil, argumenta que a prescrição pode “(...) ser argüida em qualquer fase ou estado da causa, em primeira ou segunda instância. Pode-se, portanto, ser alegada em qualquer fase do processo de conhecimento, ainda que o réu tenha deixado de invocá-la na contestação, não significando renúncia tácita a falta de invocação na primeira oportunidade em que falar no processo. Considera-se que, se essa defesa não foi, desde o primeiro momento, invocada, é porque o réu, provavelmente, teria confiado nos outros meios da defesa – o que não tolhe o efeito da prescrição”.

Temos que a conclusão está correta, mas com a devida *venia*, **não pelo fundamento invocado**. Segundo as regras do Código de Processo Civil (arts. 300 e 302, especialmente) toda a matéria de defesa deve vir com a contestação, sob pena de preclusão. A norma do art. 193 do Código Civil deve ser interpretada como uma **exceção ao sistema da preclusão do direito processual**, mas isso não autoriza afirmar que seria admissível por conveniência do interessado, mas apenas em decorrência do sistema legal incidente na espécie. Uma simples opção legislativa, nada mais.

Analizando a questão, Humberto Theodoro Junior²⁰ adota esta mesma posição, mas com outros fundamentos: “*Em princípio, todas as defesas de que dispõe o demandado hão de ser manifestamente na contestação, sob pena de preclusão (CPC, art. 300). Não é esse, porém, o regime que se aplica à exceção de prescrição. Por expressa disposição de lei*”, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita” (art. 193). Está, portanto, essa defesa subtraída ao normal sistema da eventualidade traçado pela lei processual que obriga o réu a concentrar na contestação todas as questões suscitáveis contra a pretensão do autor”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a interpretação ora defendida encontra o necessário respaldo²¹: “A prescrição pode ser argüida e decretada em qualquer instância, inclusive em sede de apelação, ainda que não alegada em contestação”.

A título de acréscimo, argumenta Humberto Theodoro Junior²² que o disposto no art. 193 do Código Civil somente pode ser aplicado em se tratando de **prescrição extintiva**, sendo que no caso da **aquisitiva** (usucapião), deve ser invocada na

¹⁷ *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, 1º vol, p. 342.

¹⁸ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1003, p. 313.

¹⁹ *Direito Civil...ob. cit.*, p. 471.

²⁰ *Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. III – tomo II, 2003, p. 203.

²¹ STJ – REsp. 157.840-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.05.2000 – DJU 07.08.2000.

²² *Comentários ao Código Civil...ob. cit.*, p. 205.

contestação, sob pena de preclusão²³. Apesar de ponderável tal entendimento, ao nosso ver falta-lhe o indispensável embasamento legal, isso para se adotar o tratamento diferenciado proposto pelo ilustre jurista, já que o Código Civil (art. 193) utiliza o termo “*prescrição*”, sem diferenciar a extintiva da aquisitiva.

Deste modo, ao nosso ver, com a devida *venia*, o art. 193 do Código Civil aplica-se tanto na hipótese de prescrição extintiva como em se tratando de prescrição aquisitiva.

4. O Art. 22 do Código de Processo Civil

Admitindo que a prescrição possa ser alegada a qualquer tempo, não se pode olvidar, contudo, que a tardia atuação do interessado, ainda que admissível, o que expressamente reconhecemos, traz consequências ao litigante omissão por sua inércia. O art. 22 do Código de Processo Civil sanciona referida omissão com a imposição quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, além da perda do direito aos honorários advocatícios²⁴.

Deve ser acrescentado, contudo, que referido artigo 22 do Código de Processo Civil somente pode ser invocado naquelas hipóteses onde houver malícia ou evidente intuito procrastinatório do litigante, ou seja, de **forma intencional**²⁵.

São pressupostos para a aplicação da penalidade indicada a tardia invocação pela parte somado ao retardamento do julgamento da lide.

Na esteira do posicionamento de Yussef Said Cahali²⁶: “*A aplicação do art. 22 supõe, porém, que à omissão do réu na oportunidade da resposta, se tenha seguido posterior arguição do fato extintivo do direito do autor, de modo a perturbar o andamento da demanda; ou que a omissão levou o autor à prática de atos que seriam desnecessários se o mandado houvesse feito, de início, a narrativa (...).*

“*Por outro lado, tratando-se de típica “sanção” processual, a exigir a verificação dos requisitos previstos em lei em razão de sua finalidade, tem-se que, para a sua cominação, é necessário que a alegação omitida quando da defesa, mas deduzida posteriormente, tenha acarretado a protelação do julgamento (...).*

“*(...). Em linha de princípio, é válida a assertiva de Agrícola Barbi, no sentido de que a sanção prevista no art. 22 não depende da intenção do réu: é imposta pela sua negligência ou falha, o que, de qualquer modo, pressupõe culpa; daí considerar que, se se demonstra que esta não existe, deve a pena ser relevada, porque a lei só pune os atos*

²³ Adotando a posição de Humberto Theodoro Junior há precedente de lavra do Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: *PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - ALEGACAO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO - DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO DA FASE POSTULATÓRIA - COMPETE AO RÉU ALEGAR, NA CONTESTAÇÃO, TODA A MATERIA DE DEFESA - ART. 300 DO CPC*. O art. 162 do Código Civil não facilita a alegabilidade da prescrição em qualquer fase do processo, mas sim “em qualquer instância”, por isso que abriga a relação processual fase própria - a postulatória - para a dedução das razões pelas partes. Ultrapassada esta, estará preclusa a oportunidade para fazê-lo, salvo nas hipóteses contempladas pelo art. 303 do estatuto processual civil. *Agravo Improvido*” (TJ-PR – Ap. 15.732-0, rel. Des. Bonfim Marins, j. 22.04.1991 – RT 670/134).

²⁴ Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. I, p. 471).

²⁵ Como argumentado por Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 401): “*É pressuposto necessário para a incidência do art. 22 ter havido dilatação do julgamento da lide. Não se alegou o que tinha de alegar na contestação ou noutra resposta, e só depois trouxe à balha*” – destacaos nossos.

No mesmo sentido Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 10^a edição, vol. I, p. 148): “*(...). A finalidade do art. 22, assim como a do art. 227 e seu parágrafo único do Código de 1939, é evitar que a parte dé causa à protelação do processo, pelo fato de não arguir, desde logo, os fatos em que fundar a sua defesa, deixando para alegá-los mais tarde, o que causa gasto inútil de atividade judicial*” – destacaos nossos.

²⁶ *Honorários Advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, ps. 633, 634 e 635.

prejudiciais feitos intencionalmente e os culposos (CPC, arts. 16 e 17)” – destaque nossos.

A jurisprudência tem exigido, com certa razão, que a invocação tardia traga prejuízo²⁷: “*Destina-se o art. 22 do CPC a evitar que a parte dê causa à protelação do processo, causando gasto inútil de atividade judicial. Necessária, pois, a ocorrência de efetivo prejuízo, que possa, na expressão legal, “dilatar o julgamento da lide”.*

5. Conclusões

O instituto da prescrição tem como finalidade obter a pacificação social, evitando que determinadas questões fiquem, por tempo indefinido, sem solução.

O art. 193 do Código Civil não sofre qualquer limitação decorrente dos arts. 300 e 302 do Código de Processo Civil, sendo certo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, salvo nas instâncias extraordinárias, isso em decorrência da necessidade do prequestionamento.

Apesar de possível a invocação da prescrição a qualquer tempo, sujeita-se o litigante omissos às sanções do art. 22 do Código de Processo Civil, caso provada que a sua postura teve finalidade procrastinatória.

Por fim, a regra do art. 193 do Código Civil aplica-se tanto à prescrição extintiva quanto à aquisitiva.

6. Referências Bibliográficas

- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *A Alta Função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no Âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, RePro 96.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BEVILÁQUA, CLÓVIS. *Código Civil Comentado*. Rio de Janeiro, 1940, vol. I.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos & MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CALMON DE PASSOS, J.J. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. III.
- CARPENTER, Luiz F. *Da Prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1958.
- CARVALHO SANTOS, J. M.. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, vol. III.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil* São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.
- DÍEZ-PICAZO, Luis Diez. *La Prescripción en el Código Civil*. Barcelona: Bosch, 1964.
- _____. & GULLÓN, Antonio. *Instituciones de Derecho Civil*. Madri: Tecnos, 2000, vol. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, 1º vol.
- GAGLIANO, Pablo Stolze & Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, volume I.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Comentários ao Código Civil – Prescrição – Decadência e Prova no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, in Coleção

²⁷ JTJ 146/151.

- Comentários ao Código Civil* – vol. II - coordenada pelos Profs. José Manoel de Arruda Alvim Netto e Thereza Alvim, no prelo.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. I.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil*, Max Limonad: São Paulo, 1^a edição brasileira, vol. IX, Tomo II.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Estudos Jurídicos. Teoria do Direito – Direito Civil*. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 1989.
- HERNÁNDEZ, José Menéndez. *Comentario del Código Civil*. Barcelona: Bosch, 2000, vol. 9.
- LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da Prescrição e da Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, volume 1.
- LOTUFO, Renan. *Curso Avançado de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 1.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.001.
- MARTINS-COSTA, Judith & BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1003.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NERY, Nelson Junior & NERY, Rosa Maria Andrade Nery. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, vol. I, 1991 e vol. II, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, tomo VI.
- PLANIOL, M. Rippert, G. & PICARD, M. *Traité Pratique de Droit Civil Français*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1926, tomo III.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 1.
- SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, vol. III.
- SOARES, José Carlos Tinoco. *Novo Código Civil – Pessoas Jurídicas, Empresário, Sociedade, Estabelecimento, Nome Comercial e/ou Nome Empresarial, Perdas e Danos e Prescrição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, vol. 798, 2002, p. 21.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. III – tomo II, 2003.
- VITUCCI, Paolo. *Il Códice Civile Commentario*. Milão: Giuffrè editora, 1999, tomo 2.